

LEI Nº 7.955, DE 27 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o estímulo ao apadrinhamento afetivo de idosos no Município de Betim.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o estímulo ao apadrinhamento afetivo de idosos no Município de Betim.

Art. 2º Esta lei tem por finalidades:

I - estimular o vínculo afetivo e o apadrinhamento social aos idosos que estão em acolhimento de instituições de longa permanência;

II - permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III - possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

IV - proporcionar a divulgação, facilitando o acesso à sociedade civil e ao poder público das informações dos idosos que se encontram em situação de total abandono pela família;

V - promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao poder público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e

VI - viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Art. 3º As pessoas interessadas em apadrinhar os idosos deverão procurar os órgãos competentes do município para fins de firmar compromisso jurídico sobre a sua disponibilidade e manifestar o interesse em realizar o vínculo afetivo, bem como apresentar a comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

§ 1º O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as visitas ao idoso na instituição em que mora.

§ 2º Cada entidade poderá estabelecer as condições para efetivar o apadrinhamento, a fim de garantir a integridade física e moral dos apadrinhados.

Art. 4º O candidato a padrinho deverá ser submetido à avaliação social e psicológica, a fim de aferir a capacitação necessária para o apadrinhamento.

Art. 5º Ao beneficiário desta lei fica assegurado o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas do seu padrinho, de forma a interagir com a sociedade, com atividades que lhe proporcionem o convívio e o entrosamento com as pessoas, prezando o respeito, o afeto e a atenção à saúde física e mental do apadrinhado.

Art. 6º É facultada a adesão aos benefícios desta lei às entidades assistenciais do Município.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 27 de outubro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 208/2025, de autoria do Vereador Paulo Tekim)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.269, de 29/10/2025.